

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 814.647 - PI (2023/0116848-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : F DE J L
ADVOGADOS : LÍLIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO - PI003508
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPOSTOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONCURSO DE PESSOAS (ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 214 DO CP C/C O ART. 226, INCISOS I E II), DE SUBMETTER CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO (ART. 232 DO ECA) E DE LESÕES CORPORAIS (ART. 129 DO CP) E OUTRAS AGRESSÕES NARRADAS, TUDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS SUPOSTAS CONDUTAS CRIMINOSAS IMPUTADAS. DATAS APROXIMADAS INDICADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS MÍNIMAS DE MATERIALIDADE. TESES DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE COMPLETA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NESTA FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TEMA NÃO COMPROVADO EM TEMPO COMO INVOCADO ADEQUADAMENTE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEVIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DOS FATOS, PROVAS E LEGISLAÇÃO. INFORMAÇÃO SUPERVENIENTE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEFENSIVOS. PRESCRIÇÃO APENAS DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS DECLARADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de provas da materialidade. Contudo, este não é o caso dos autos.

III – *In casu*, é possível verificar a presença de indícios de autoria e de provas mínimas da materialidade (justa causa) necessários, ao menos, para a persecução penal se iniciar. Da leitura da narrativa constante da exordial, verifica-se que o Ministério Público descreveu adequadamente o fato criminoso, em tese, no concernente à prática dos diversos crimes imputados (estupro, exposição a constrangimento infantil e demais violências em contexto doméstico e familiar contra as vítimas mulheres).

IV - Neste recurso, embora a defesa afirme que a imputação foi temporalmente "*elástica e desarrazoada... mais de 20 anos*" (memoriáudio, 1min57s), o suposto crime de estupro de vulnerável contra a cunhada de "*tenra idade*" (fl. 23) foi devidamente apontado como se tivesse sido cometido entre 2005-2006. Quanto ao crime de constrangimento da menor, sua filha, teria ocorrido entre 2019-2020 e até a sua suposta consequência foi descrita na inicial: "*insônia, falta de apetite, pensamentos intrusivos, além de ideação de suicida*" (fl. 24). Na terceira sequência de fatos, embora a violência doméstica contra

especificamente a esposa tenha sido relatada durante a união e até "*mesmo após a separação do casal*" (fl. 24), em situações de, em tese, violência física, psicológica, patrimonial, sexual, nesta "*fazendo-a participar de outras relações sexuais com outras mulheres (sexo à três) com uso da força*" (fl. 25), e de lesão com resultado aborto por "*diversas 'coronhadas de revólver' em seu ventre*" (fl. 25), não se pode falar em impossibilidade de exercício do direito de defesa.

V - Deve-se lembrar que os fatos narrados são, em tese, graves e que a palavra da vítima assume especial relevo em situações tais, conforme a jurisprudência consolidada neste STJ. Nesse contexto, por certo, será a instrução criminal na origem (sequer realizada) que poderá elucidar melhor tanto os argumentos da denúncia quanto os trazidos pela defesa nestes autos em indevida supressão de instância. Precedentes.

VI - Não se olvide também que, não por outro motivo, a vítima encontrava-se albergada por medidas protetivas (processo nº 0833733-79.2021.8.18.0140 - fl. 26), tendo sido pedida a prisão preventiva do agravante e o afastamento de suas funções de Promotor de Justiça pelo próprio Membro do Ministério Público do Estado do Piauí em atuação no feito (fl. 29).

VII – De qualquer forma, como já adiantado, as questões de mérito apresentadas pela defesa, como, por exemplo, a de que o prontuário médico (quase totalmente ilegível aqui acostado) comprovaria que o aborto foi "*espontâneo*" (memoriáudio, 3min20s), dizem respeito ao curso da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após profundo exame do acervo fático e probatório.

VIII - Tudo o que demonstra que o acórdão de origem se mostrou escorreito, ao não adentrar o mérito da demanda principal além do essencial a afastar a suposta flagrante ilegalidade apontada, ainda mais em sede de *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário. Não obstante, há a possibilidade de *emendatio libelli*, de *mutatio libelli* e, claro, até mesmo de absolvição, caso se entenda necessário no curso da ação penal.

Precedentes.

IX – De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

X – Deixe-se consignado que não houve manifestação alguma do Tribunal de origem acerca da prescrição da pretensão punitiva (em relação aos crimes de estupro e de aborto). Embora a defesa sustente que houve a oposição de embargos de declaração (que, inclusive, chama em seu memoriáudio acostado, ao 1min16s, de "*sucessivos embargos declaratórios*"), da instrução destes autos, não se encontra nem mesmo indício de que tenha existido pedido minimamente viável junto ao Tribunal de origem, além do exposto no acórdão de embargos de declaração, acostado às fls. 182-187, que deixou implícito, mas perfeitamente compreensível da análise da documentação, que a insurgência se deu em indevida inovação recursal. Ressalte-se, por oportuno, ainda que o referido julgado foi acostado a estes autos apenas depois do parecer ministerial, e não junto com a inicial da impetração, como este STJ exige, ao reiterar em sua jurisprudência a necessidade de devido apontamento do ato tido coator desde o princípio.

XI - Corroborando a inovação recursal em embargos de declaração sobre a tese de prescrição, segundo consta do acórdão de recebimento da denúncia, o agravante, de fato, apenas teria questionado três preliminares de mérito na sua defesa inicial perante a Corte de origem: nulidade das investigações, inépcia da inicial acusatória, e desmembramento da ação penal (fl. 131).

XII - Imperioso explicar que a análise da prescrição, matéria de ordem pública aferível em qualquer grau de jurisdição, no caso concreto, contudo, envolve a necessidade de extenso revolvimento de fatos, provas e de legislação no tempo, pois o crime de estupro foi supostamente cometido nos anos 2005-2006, passando por

diversas alterações legislativas nesse decurso.

XIII - Não apenas pelo revolvimento alhures mencionado, é importante salientar que a instrução do feito é deficiente nesse contexto, mesmo após as informações prestadas.

XIV - Ausente manifestação do Tribunal em relação ao tema alegado e não minimamente demonstrada a indevida negativa de prestação jurisdicional, incabível era o presente *mandamus* no que tangia à prescrição, porquanto configurada a absoluta supressão de instância com relação ao ponto (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ). Precedentes.

XV - Por derradeiro, mais uma vez, a hipótese trazida pela defesa de que *"o Parquet se utiliza de estratégias escusas para aumentar a pena máxima em abstrato... e induzir o Judiciário a erro"* (memoriáudio, 2min17s) deve ser analisada pelo juiz natural da causa, claro, desde que devidamente invocada pelo interessado.

XVI - Igualmente ocorrendo com o pedido superveniente e inovador (fls. 381-393) de extensão dos efeitos da declaração recente de prescrição na origem do crime de lesões corporais ao de estupro de vulnerável (redação antiga), até mesmo pela substancial diferença de contexto dos dois delitos narrados e a falta de prejudicialidade entre ambos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2023(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0116848-8

AgRg no HC 814.647 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07554885220228180000 7554885220228180000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADOS : LÍLIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO - PI003508

JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : F DE J L

ADVOGADOS : ANALINA DE JESUS LIMA - PI005601

BRUNO FABRICIO ELIAS PEDROSA - PI015339

CORRÉU : W L F DA S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DE J L

ADVOGADOS : LÍLIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO - PI003508

JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 17/10/2023.

Brasília, 24 de outubro de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 814647 - PI (2023/0116848-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : F DE J L
ADVOGADOS : LÍLIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO - PI003508
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPOSTOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONCURSO DE PESSOAS (ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 214 DO CP C/C O ART. 226, INCISOS I E II), DE SUBMETER CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO (ART. 232 DO ECA) E DE LESÕES CORPORAIS (ART. 129 DO CP) E OUTRAS AGRESSÕES NARRADAS, TUDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS SUPOSTAS CONDUTAS CRIMINOSAS IMPUTADAS. DATAS APROXIMADAS INDICADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS MÍNIMAS DE MATERIALIDADE. TESES DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE COMPLETA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NESTA FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TEMA NÃO COMPROVADO EM TEMPO COMO INVOCADO ADEQUADAMENTE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEVIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE

AMPLO REVOLVIMENTO DOS FATOS, PROVAS E LEGISLAÇÃO. INFORMAÇÃO SUPERVENIENTE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEFENSIVOS. PRESCRIÇÃO APENAS DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS DECLARADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de provas da materialidade. Contudo, este não é o caso dos autos.

III – *In casu*, é possível verificar a presença de indícios de autoria e de provas mínimas da materialidade (justa causa) necessários, ao menos, para a persecução penal se iniciar. Da leitura da narrativa constante da exordial, verifica-se que o Ministério Público descreveu adequadamente o fato criminoso, em tese, no concernente à prática dos diversos crimes imputados (estupro, exposição a constrangimento infantil e demais violências em contexto doméstico e familiar contra as vítimas mulheres).

IV - Neste recurso, embora a defesa afirme que a imputação foi temporalmente "*elástica e desarrazoada... mais de 20 anos*" (memoriáudio, 1min57s), o suposto crime de estupro de vulnerável contra a cunhada de "*tenra idade*" (fl. 23) foi devidamente apontado como se tivesse sido cometido entre 2005-2006. Quanto ao crime de constrangimento da menor, sua filha, teria ocorrido entre 2019-2020 e até a sua suposta consequência foi descrita na inicial: "*insônia, falta de apetite, pensamentos intrusivos, além de ideação de suicida*" (fl. 24). Na terceira sequência de fatos, embora a violência doméstica contra especificamente a esposa tenha sido relatada durante a união e até "*mesmo após a separação do casal*" (fl. 24), em situações de, em tese, violência física, psicológica, patrimonial, sexual, nesta "*fazendo-a participar de outras relações sexuais com outras mulheres (sexo à três) com uso da força*" (fl. 25), e de lesão com resultado aborto por "*diversas 'coronhadas de revólver' em seu ventre*" (fl. 25), não se pode falar em impossibilidade de exercício do direito de defesa.

V - Deve-se lembrar que os fatos narrados são, em

tese, graves e que a palavra da vítima assume especial relevo em situações tais, conforme a jurisprudência consolidada neste STJ. Nesse contexto, por certo, será a instrução criminal na origem (sequer realizada) que poderá elucidar melhor tanto os argumentos da denúncia quanto os trazidos pela defesa nestes autos em indevida supressão de instância. Precedentes.

VI - Não se olvide também que, não por outro motivo, a vítima encontrava-se albergada por medidas protetivas (processo nº 0833733-79.2021.8.18.0140 - fl. 26), tendo sido pedida a prisão preventiva do agravante e o afastamento de suas funções de Promotor de Justiça pelo próprio Membro do Ministério Público do Estado do Piauí em atuação no feito (fl. 29).

VII – De qualquer forma, como já adiantado, as questões de mérito apresentadas pela defesa, como, por exemplo, a de que o prontuário médico (quase totalmente ilegível aqui acostado) comprovaria que o aborto foi "*espontâneo*" (memoriáudio, 3min20s), dizem respeito ao curso da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após profundo exame do acervo fático e probatório.

VIII - Tudo o que demonstra que o acórdão de origem se mostrou escorreito, ao não adentrar o mérito da demanda principal além do essencial a afastar a suposta flagrante ilegalidade apontada, ainda mais em sede de *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário. Não obstante, há a possibilidade de *emendatio libelli*, de *mutatio libelli* e, claro, até mesmo de absolvição, caso se entenda necessário no curso da ação penal. Precedentes.

IX – De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

X – Deixe-se consignado que não houve manifestação alguma do Tribunal de origem acerca da prescrição da pretensão punitiva (em relação aos crimes de estupro e de aborto). Embora a defesa sustente que houve a oposição de embargos de declaração (que, inclusive, chama em seu memoriáudio acostado, ao 1min16s, de "*sucessivos embargos declaratórios*"), da instrução destes autos, não se encontra nem mesmo indício de que tenha existido pedido minimamente viável junto ao Tribunal de origem, além do exposto no acórdão de embargos de declaração, acostado às fls. 182-187, que deixou implícito, mas perfeitamente compreensível da análise da documentação, que a

insurgência se deu em indevida inovação recursal. Ressalte-se, por oportuno, ainda que o referido julgado foi acostado a estes autos apenas depois do parecer ministerial, e não junto com a inicial da impetração, como este STJ exige, ao reiterar em sua jurisprudência a necessidade de devido apontamento do ato tido coator desde o princípio.

XI - Corroborando a inovação recursal em embargos de declaração sobre a tese de prescrição, segundo consta do acórdão de recebimento da denúncia, o agravante, de fato, apenas teria questionado três preliminares de mérito na sua defesa inicial perante a Corte de origem: nulidade das investigações, inépcia da inicial acusatória, e desmembramento da ação penal (fl. 131).

XII - Imperioso explicar que a análise da prescrição, matéria de ordem pública aferível em qualquer grau de jurisdição, no caso concreto, contudo, envolve a necessidade de extenso revolvimento de fatos, provas e de legislação no tempo, pois o crime de estupro foi supostamente cometido nos anos 2005-2006, passando por diversas alterações legislativas nesse decurso.

XIII - Não apenas pelo revolvimento alhures mencionado, é importante salientar que a instrução do feito é deficiente nesse contexto, mesmo após as informações prestadas.

XIV - Ausente manifestação do Tribunal em relação ao tema alegado e não minimamente demonstrada a indevida negativa de prestação jurisdicional, incabível era o presente *mandamus* no que tangia à prescrição, porquanto configurada a absoluta supressão de instância com relação ao ponto (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ). Precedentes.

XV - Por derradeiro, mais uma vez, a hipótese trazida pela defesa de que *"o Parquet se utiliza de estratégias escusas para aumentar a pena máxima em abstrato... e induzir o Judiciário a erro"* (memoriáudio, 2min17s) deve ser analisada pelo juiz natural da causa, claro, desde que devidamente invocada pelo interessado.

XVI - Igualmente ocorrendo com o pedido superveniente e inovador (fls. 381-393) de extensão dos efeitos da declaração recente de prescrição na origem do crime de lesões corporais ao de estupro de vulnerável (redação antiga), até mesmo pela substancial diferença de contexto dos dois delitos narrados e a falta de prejudicialidade entre ambos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F DE J L, em face de decisão proferida, às fls. 191-199, que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que a parte agravante foi denunciada em segundo grau, por ter foro por prerrogativa de função, pelo suposto cometimento, em concurso de pessoas, dos crimes de estupro (artigo 213 do Código Penal - antigo artigo 214, revogado pela Lei n. 12.015/2009; combinado com o artigo 9º da Lei n. 8.072/90; combinado com o artigo 226, incisos I e II, do Código Penal; combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal; por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; combinado com o artigo 29, do Código Penal); constrangimento infantil (artigo 232 do ECA; combinado com o artigo 61, inciso II, alíneas “e”, “f” e “h”, do Código Penal); e lesão corporal e outros fatos (artigo 129, § 9º, do Código Penal); todos em contexto de violência doméstica e familiar contra as mulheres (artigo 7º, incisos I a V, da Lei n. 11.340/2006).

No presente recurso, a parte agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial e sustenta que *"decisão judicial de recebimento configura coação ilegal ao direito de ir e vir do agravante, haja vista que o submete a processo penal por crimes cuja pretensão punitiva restou fulminada pela prescrição em abstrato, sendo imperioso a declaração da extinção da punibilidade por eg. Corte da Cidadania"* (fl. 209).

Aduz que *"a douta Corte Estadual admitiu ação penal absolutamente inepta, manifestamente nula, a qual não assinala questões fáticas indispensáveis ao exercício da defesa, submetendo o agravante, com isso, a processo criminal com acusações genéricas e vagas"* (fls. 209).

Afirma que *"Ao contrário do que pontuou a decisão monocrática, a vítima nasceu no dia 28/10/1987 e, no lapso temporal descrito na exordial acusatória, isto é, entre 2005 e 2005, detinha entre 17 e 18 anos de idade. O órgão acusador, em violação à boa-fé objetiva, propositadamente, deixou de acostar a certidão de nascimento da suposta ofendida"* (fl. 217).

Explica que *"A exigência de descrição das circunstâncias do fato na peça de acusação é exigência prevista na lei e que decorre da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa"* (fl. 228).

Alega que *"não se mostra razoável delimitar o crime de lesão corporal assinalando-o como ocorrido durante a união estável – mais de duas décadas,*

considerando haver grave deficiência na delimitação fática (criptoimputação) e excesso acusatório em descrever fatos sem a correspondente imputação criminal (overcharging prosecution), tudo a fim de inviabilizar a contagem do prazo prescricional e causar confusão processual, ao arrepio do devido processo legal, do princípio da boa-fé objetiva, do contraditório e da ampla defesa, a decisão monocrática deve ser reformar, concedendo-se a ordem de habeas corpus pleiteada" (fl. 228).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

Memoriais (fls. 339-354).

Petição (informando a declaração de prescrição na origem quanto ao crime de lesões corporais e pedindo a extensão ao de estupro) indeferida.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, a parte agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de provas da materialidade.

Contudo, este não é o caso dos autos.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe

ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (HC n. 798.279/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/7/2023; e AgRg no RHC n. 152.153/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 26/5/2023).

Corroborando, precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC n. 192.204/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/9/2022; e HC n. 208.836/SP AgR, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia, DJe de 10/2/2022.

Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do *in dubio pro societate*.

In casu, é possível verificar a presença de indícios de autoria e de provas mínimas da materialidade (justa causa) necessários, ao menos, para a persecução penal se iniciar.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime.

In verbis:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Da leitura da narrativa constante da exordial, verifica-se que o Ministério Público descreveu adequadamente o fato criminoso, em tese, no concernente à prática dos diversos crimes imputados (estupro, exposição a constrangimento infantil e demais violências em contexto doméstico e familiar contra as vítimas mulheres).

Para ilustrar, aqui, alguns trechos da denúncia (fls. 22-41):

"(...) Consta dos inclusos autos de Procedimento Investigatório Criminal que, em dia não especificado dos anos de 2005 e 2006, por volta das 10h30min, nas dependências da residência situada à (...) município de Teresina/PI, F DE J L e W L F DA S, agindo em coautoria, caracterizada pelo vínculo subjetivo e comportamentos relevantes e eficazes no sentido de realização da ação, constrangeram T S De, menor de idade à época dos fatos, a permitir que com ela fossem

praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal, fazendo-o mediante violência presumida.

Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e lugar já apontadas, os indiciados F DE J L e W L F DA S (sendo o primeiro indiciado “tio” do segundo indiciado) executaram um plano pré-estabelecido, haja vista que atraíram sorrateiramente e premeditadamente a vítima até a residência do primeiro indiciado.

Ato contínuo, quando os indiciados encontravam-se a sós com a menor, passaram então a lhe assediar e lhe abusar, aproveitando-se da tenra idade desta, que não pode lhes oferecer resistência, somando-se ao fato de que o primeiro indiciado F DE J L tinha autoridade sobre esta devido conviver em união estável e ser “companheiro” da irmã da ofendida (E S D), o que facilitou sobremaneira os seus intentos, num ato de pura covardia, praticaram ou permitiram que com a vítima fosse praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal, convidando-a a manutenção de relações sexuais e, na sequência, começaram inicialmente a passar as suas mãos no meio de suas pernas, acariciando as suas partes íntimas, tocando e acariciando os seus seios e a sua vagina e, em seguida, introduziram o dedo por diversas vezes na sua vagina, bem como, lhe fizeram sexo oral forçado, deixando a sua genitália visivelmente machucada.

Além disso, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar já aludidas anteriormente, ameaçaram a vítima de lhe causar mal injusto e grave, para efeito de que nada contasse para a sua genitora; consumando-se desta forma, a prática de um crime de natureza sexual contra uma indefesa menor em situação de vulnerabilidade.

Evidentemente que a vítima, de tenra idade, não tendo meio de defender-se, teve de se submeter aos caprichos e desejos dos denunciados.

O fato foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade ou de violência doméstica, o que chama a incidência do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal.

Gize-se que o primeiro indiciado F DE J L tinha autoridade sobre a vítima, em virtude de conviver em união estável e ser “companheiro” da irmã desta (E S D).

Consta ainda dos inclusos autos de Procedimento Investigatório Criminal que, em dias não especificados dos anos de 2019 e 2020, nas dependências da residência situada (...) município de Teresina/PI, F DE J L submeteu a criança E A D de J L sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento.

Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e lugar já apontadas, o indiciado executou um plano pré-estabelecido, haja vista que ficou à espreita esperando o momento oportuno para realizar um crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ato contínuo, em diversos momentos de raiva momentânea, motivada pelas desconfianças infundadas de que sua ex-companheira

“E S De” tivesse tido um caso extra-conjugal e de que a vítima não era sua filha biológica, o indiciado por diversas vezes, afirmou para a sua ex-companheira e amigos desta, que a vítima não era sua filha biológica, causando-lhe vexame e constrangimentos, acarretando-lhe danos psíquicos (insônia, falta de apetite, pensamentos intrusivos, além de ideação de suicida), conforme afere-se através do Termo de Escuta Especializada em anexo.

O fato foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; contra descendente e contra criança, o que chama a incidência do artigo 61, inciso II, alíneas “e”, “f” e “h”, do Código Penal.

Consta também dos inclusos autos de Procedimento Investigatório Criminal, durante o período de união estável, bem como, mesmo após a separação do casal, nas dependências da residência do casal situada à (...) município de Teresina/PI, F DE J L, agindo com animus laedendi, ofendeu a integridade física de sua companheira E S D, com quem convivia há vários anos, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no Prontuário Médico da Maternidade Dona Evangelina Rosa em anexo.

Por ocasião dos fatos, vítima e denunciado mantiveram relacionamento amoroso travestido em união estável durante aproximadamente vinte anos.

Desta união tiveram duas filhas “E K D de J L e E A D de J L”, contando hoje aproximadamente 12 e 15 anos de idade, respectivamente, sendo que a última reside com a mãe, ora vítima.

Durante todo este período de convivência, o denunciado submeteu a vítima à toda sorte de violência, causando-lhe sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial.

Essa violência aconteceu tanto em espaços públicos (inclusive local de trabalho) como nas dependências da residência do casal, ou seja, no ambiente doméstico, em virtude de uma relação de familiaridade, afetividade e coabitação.

(...)

A vítima sofreu diversos tipos de violência emocional e psicológica, posto que foi reiteradamente humilhada, xingada e teve diminuída a sua autoestima, notadamente através de sua desvalorização moral e deboche público perante seus amigos, familiares e colegas de trabalho.

Também deixou a vítima em dúvida acerca de sua própria memória e sanidade, fazendo-a a achar que inclusive, estava ficando louca (definição para gaslighting).

Também sofreu intenso abuso mental, devido ao comportamento obsessivo do indiciado, que controlava o que ela fazia e vestia, não a deixava sair, isolava-a de sua família e amigos, além de reiteradamente procurar mensagens no seu celular ou e-mail, chegando

inclusive, a clonar o seu WhatsApp.

Observe-se ainda, que, por estarem inseridos o seio do presente caso os elementos que caracterizam a violência doméstica, notadamente a incontestada relação existente entre o indiciado e a vítima está liberta de qualquer reproche a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Ademais, esse comportamento agressivo do indiciado trouxe como resultado a imposição de medidas cautelares a favor da vítima expedidas pela 5ª Vara - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina/PI, a fim de protegê-la contra qualquer tipo de violência, conforme afere-se através das MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA (processo nº 0833733-79.2021.8.18.0140)" (grifei).

Destaque-se que, no que concerne à acusação de estupro, da narrativa acima, há clara descrição das condições da vítima (menor de idade e com relação de certo parentesco e confiança em relação aos acusados - cunhada do agravante) de tempo (entre 2005-2006, por mais de uma vez) e lugar (residência certa), do modo de execução dos supostos delitos (com riqueza de detalhes, inclusive a premeditação e o uso de ameaça), e das consequências dos atos (que teriam deixado a vítima com suas partes íntimas feridas).

Neste recurso, embora a defesa afirme que a imputação foi temporalmente "elástica e desarrazoada... mais de 20 anos" (memoríáudio, 1min57s), o suposto crime de estupro de vulnerável contra a cunhada de "tenra idade" (fl. 23) foi sim devidamente apontado como se tivesse sido cometido entre 2005-2005.

No que atine à acusação de exposição a constrangimento infantil, houve a devida descrição das condições da vítima (criança e com relação de parentesco próxima: filha) de tempo (entre 2019-2020) e lugar (residência certa), do modo de execução dos supostos delitos (acusando a criança de não ser sua filha), e das consequências dos atos (que teriam deixado a vítima com insônia, falta de apetite, pensamentos intrusivos, além de ideação suicida - fl. 24).

Na terceira sequência de fatos, embora a violência doméstica contra especificamente a esposa tenha sido relatada durante a união e até "mesmo após a separação do casal" (fl. 24), em situações de, em tese, violência física, psicológica, patrimonial, sexual, nesta "fazendo-a participar de outras relações sexuais com outras mulheres (sexo à três) com uso da força" (fl. 25), e de lesão com resultado aborto por "diversas 'coronhadas de revólver' em seu ventre" (fl. 25), não se pode falar em impossibilidade de exercício do direito de defesa.

Ademais, sobre as demais violências, também houve a minuciosa descrição das condições da vítima (ex-companheira) de tempo (durante a união) e lugar (residência certa e espaços públicos, até mesmo local de trabalho), do modo de execução dos supostos delitos ("*toda sorte de violência*"), e das consequências dos atos (que teriam deixado a vítima com sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social e perda patrimonial).

Vale destacar que as supostas "*toda sorte de violência*" e a consequência "*aborto*", tiveram os apontados atos antecedentes e executórios bem delineados, como os, em tese, socos no rosto, arremesso da vítima ao solo e golpes de coronhada na barriga.

Merece destaque que, à fl. 26, a denúncia ainda descreveu outras formas de supostas violências, como a hoje conhecida como *gaslighting* e a clonagem de *WhatsApp*.

Ainda, segundo a denúncia (fl. 25):

"I. A Violência física colocou em risco e causou danos à integridade física da vítima, posto que quando estava “grávida de três meses” do primeiro filho do casal, por diversas vezes foi arremessada pelo indiciado com violência ao solo do quarto marital. Em outra ocasião durante o transcurso desta mesma gravidez, por motivos de somenos importância, o indiciado alterou o seu estado de ânimo passou a discutir com a vítima que tentou fugir, mas foi alcançada, momento em que foi novamente agredida com diversas “coronhadas de revólver” em seu ventre, causando-lhe as lesões corporais de natureza grave e acarretando-lhe na sequência, o aborto. Em outra oportunidade, quando estava comemorando o seu aniversário com diversos amigos em sua residência, foi novamente agredida impiedosamente com diversos socos no rosto quando estava próximo a escada principal da residência;

II. A Violência intrafamiliar/violência doméstica aconteceu dentro da própria casa do casal ou unidade doméstica, cujas agressões domésticas incluíram: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono;

III. A Violência moral espelhou-se em diversas ações (xingamentos) destinadas a caluniar, difamar ou injuriar a honra e a reputação da vítima, inclusive, acusava-a de ter tido um caso extraconjugal com o seu médico, acusando-o de ser o verdadeiro pai biológico de sua filha (...);

IV. A Violência patrimonial consistiu em diversos atos de violência que implicaram em dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores da vítima, inclusive, o indiciado cancelou o seu “plano de saúde”, deixando-a

desamparada:

V. A Violência psicológica traduziu-se em inúmeras ações destinadas a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de sua companheira por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento, implicando sensíveis prejuízos à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal da vítima;

VI. A Violência sexual restou presente através de ações premeditadas que obrigaram a vítima a fazer atos sexuais objetivando a realização de “fetiches” do indiciado, que lhe causam desconforto e repulsa, obrigando-a a manter contatos sexuais forçados (tanto físico, como verbal), bem como, fazendo-a participar de outras relações sexuais com outras mulheres (sexo à três) com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, manipulação e ameaça; mecanismos estes que anularam a vontade pessoal da ofendida” (grifei).

É o que basta.

Tudo, de forma a possibilitar ao agravante o exercício da ampla defesa e do contraditório (AgRg no HC n. 799.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/6/2023 e AgRg no RHC n. 171.103/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 17/2/2023).

Deve-se relembrar, inclusive, que os fatos, em tese, narrados são graves.

Observe-se ainda que, em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça decidir acerca de tema não examinado pelo Tribunal de origem. Na espécie, o acórdão impugnado não decidiu acerca da suposta violação ao art. 155 do CPP - condenação apoiada somente em elementos indiciários - o que impede o conhecimento da matéria nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por outro lado, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática

do crime ameaça pelo paciente. E, como cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

3. Por fim, "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)' (AgRg no AREsp n. 1.945.220/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 834.729/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023).

Corroborando: AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2018; REsp n. 1.969.032/RS, Sexta, Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 20/5/2022; e AgRg no HC n. 711.887/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/6/2023.

Nesse contexto, por certo, será a instrução criminal na origem (sequer realizada) que poderá elucidar melhor tanto os argumentos da denúncia quanto os trazidos pela defesa nestes autos em indevida supressão de instância.

Não se olvide também que, não por outro motivo, a vítima encontrava-se albergada por medidas protetivas (expedidas pela 5ª Vara - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina/PI - processo nº 0833733-79.2021.8.18.0140 - fl. 26), tendo sido pedida a prisão preventiva do agravante e o afastamento de suas funções de Promotor de Justiça pelo próprio Membro do Ministério Público do Estado do Piauí em atuação no feito (fl. 29).

Diante do exposto, não há falar em inépcia da peça inaugural ou em falta de justa causa para a ação penal.

De qualquer forma, como já adiantado, as questões de mérito apresentadas pela defesa, como, por exemplo, a de que o prontuário médico (quase totalmente ilegível aqui acostado) comprovaria que o aborto foi "*espontâneo*" (memoriáudio, 3min20s), dizem respeito ao curso da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após profundo exame do acervo fático e probatório.

Tudo o que demonstra que o acórdão de origem se mostrou correto, ao não

adentrar o mérito da demanda principal além do essencial a afastar a suposta flagrante ilegalidade apontada, ainda mais em sede de *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário. Não obstante, há a possibilidade de *emendatio libelli*, de *mutatio libelli* e, claro, até mesmo de absolvição, caso se entenda necessário no curso da ação penal. Precedentes.

De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Deixe-se consignado que não houve manifestação alguma do Tribunal de origem acerca da prescrição da pretensão punitiva (em relação aos crimes de estupro e de aborto).

Embora a defesa sustente que houve a oposição de embargos de declaração (que, inclusive, chama em seu memoriáudio acostado, ao lmin16s, de "*sucessivos embargos declaratórios*"), da instrução destes autos, não se encontra nem mesmo indício de que tenha existido pedido minimamente viável junto ao Tribunal de origem, além do exposto no acórdão de embargos de declaração, acostado às fls. 182-187, que deixou implícito, mas perfeitamente compreensível da análise da documentação, que a insurgência se deu em indevida inovação recursal.

In verbis:

"Não merecem conhecimento as matérias não apreciadas na origem e sob as quais a parte, embora tenha oposto embargos declaratórios, não se insurgiu contra a omissão pleiteando a determinação de integração do recurso naquela instância. Tal intervenção nesta Corte Superior configuraria indevida prestação jurisdicional em supressão de instância" (EDcl no RMS n. 52.007/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 7/3/2019, grifei).

"Se a alegação de falta de demonstração de indispensabilidade da interceptação de mensagens telefônicas não foi devidamente analisada pela Corte de origem, é inviável a apreciação do tema diretamente nesta instância, não bastando a prévia manifestação, genérica, de estarem atendidos todos os requisitos legais da medida, a qual desafiaria embargos de declaração e, ainda assim,

em caso de prévia arguição da questão em apelação" (AgRg no HC n. 633.447/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/8/2023).

Ressalte-se, por oportuno, ainda que o referido julgado foi acostado a estes autos apenas depois do parecer ministerial, e não junto com a inicial da impetração, como este STJ exige, ao reiterar em sua jurisprudência a necessidade de devido apontamento do ato tido coator desde o princípio.

Corroborando a inovação recursal em embargos de declaração sobre a tese de prescrição, segundo consta do acórdão de recebimento da denúncia, o agravante, de fato, apenas teria questionado três preliminares de mérito na sua defesa inicial perante a Corte de origem: nulidade das investigações, inépcia da inicial acusatória, e desmembramento da ação penal (fl. 131).

Imperioso explicar que a análise da prescrição, matéria de ordem pública aferível em qualquer grau de jurisdição, no caso concreto, contudo, envolve a necessidade de extenso revolvimento de fatos, provas e de legislação no tempo, pois o crime de estupro foi supostamente cometido nos anos 2005-2006, passando por diversas alterações legislativas nesse decurso.

Não apenas pelo revolvimento alhures mencionado, é importante salientar que a instrução do feito é deficiente nesse contexto, mesmo após as informações prestadas. Como forma de se ilustrar, a própria alegada vítima apenas foi indicada como de "*tenra idade*" (fl. 23), sequer se sabendo a sua real idade pela falta de documentação, não se podendo sequer saber a data em que completou os seus dezoito anos.

Nesse contexto, mais uma vez, a hipótese trazida pela defesa de que "*o Parquet se utiliza de estratégias escusas para aumentar a pena máxima em abstrato... e induzir o Judiciário a erro*" (memoriáudio, 2min17s) deve ser analisada pelo juiz natural da causa, claro, desde que devidamente invocada, no tempo e grau de jurisdição, pelo interessado.

Igualmente ocorrendo com o pedido superveniente e inovador (fls. 381-393) de extensão dos efeitos da declaração recente de prescrição na origem do crime de lesões corporais ao de estupro de vulnerável (redação antiga), até mesmo pela substancial diferença de contexto dos dois delitos narrados e a falta de prejudicialidade entre ambos.

Ausente manifestação do Tribunal em relação ao tema alegado e não

minimamente demonstrada a indevida negativa de prestação jurisdicional, incabível era o presente *mandamus* no que tangia à prescrição (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ).

Nesse sentido:

"As teses relativas a policiais civis terem interrogado o paciente sem advogado e a suposta ofensa ao direito ao silêncio não foram examinadas pela Corte de origem, conforme se verifica do inteiro teor do acórdão impetrado, razão pela qual o writ não pode ser, nesse ponto, reconhecido, sob pena de indevida supressão de instância. Registre-se que 'os termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.' (AgRg no AREsp n. 1.813.448/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022)" (AgRg no HC n. 821.390/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, DJe de 17/8/2023).

Corroborando: AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; e AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/6/2023; e AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/6/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0116848-8

**AgRg no
HC 814.647 / PI
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07554885220228180000 7554885220228180000

PAUTA: 23/10/2023

**JULGADO: 21/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : LÍLIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO - PI003508
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : F DE J L
ADVOGADOS : ANALINA DE JESUS LIMA - PI005601
BRUNO FABRICIO ELIAS PEDROSA - PI015339
CORRÉU : W L F DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DE J L
ADVOGADOS : LÍLIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO - PI003508
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422125151254374122@

2023/0116848-8 - HC 814647 Petição : 2023/0075254-8 (AgRg)